

# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Folha Nº 01

**Ementa:** Cria o Conselho tutelar do município e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tamandaré, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Tamandaré, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município, definidos na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas modificações posteriores.

Parágrafo 1º - Haverá 1 (um) Conselho Tutelar.

Parágrafo 2º - O número de Conselho Tutelar poderá ser aumentado em razão da demanda, por proposição do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

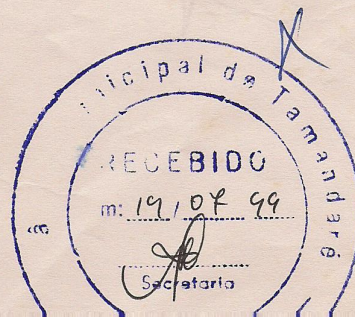
Art. 2º - Serão atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicadas as medidas previstas nos art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar por escrito serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

III – para a candidatura a membro do Conselho Tutelar será exigido os seguintes requisitos:

- a) reconhecida idoneidade moral e civil, conforme o Estatuto do Servidor Público Municipal;
- b) idade superior a vinte e um anos, comprovada, com o devido documento público;
- c) residência no Município de Tamandaré, comprovada através de documento pertinente, exceto para o conselheiro assistente;
- d) aprovação em curso de habilitação para candidatos a conselheiros tutelares, promovido previamente às eleições pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Tamandaré;

IV – as eleições, serão organizadas e operacionalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente que tomará as providências para sua realização;

V – a posse dos conselheiros tutelares será perante o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

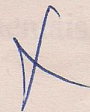
VI – são impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhaditio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado;

VII – será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar por morte, renúncia ou perda de mandato;

VIII – o conselheiro tutelar perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

- a) transferência de residência para outro município, salvo o conselheiro assistente;
- b) condenação na Justiça Criminal;
- c) desídia nos deveres e obrigações previstos em regulamento.

XIV – as atribuições dos conselheiros tutelares e não governamentais, referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;





## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

- IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V- encaminhar à autoridade judiciária nos casos de sua competência;
- VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII – expedir notificações;
- VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX – apresentar ao Poder Executivo local, a previsão orçamentária anual, para a manutenção e programas do Conselho Tutelar;
- X – representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no art. 220, Parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XII – receber denúncias de maus-tratos contra criança ou adolescente encaminhados pelos estabelecimentos de atendimento a saúde, em conformidade com a art.13 da Lei Federal nº 8.069;
- XIII – receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação de casos de:
- maus-tratos envolvendo seus alunos;
  - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
  - elevados índices de repetência.
- XIV – fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

X



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

XV – as entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos poderão ser passíveis de:

- as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento da unidade ou interdição de programa;

- as entidades não governamentais

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

Parágrafo Único – Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade>

Art. 3º - O Conselho Tutelar agirá articuladamente com o conjunto de órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que se refere ao encaminhamento das crianças e dos adolescentes, bem como a comunidade para efeito de definição, acompanhamento e avaliação de suas linhas de ação.

Art. 4º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros eleitos pelo voto facultativo e direto dos maiores de 16 anos residentes neste Município de Tamandaré.

I – O mandato de conselheiro será de 03 (três) anos, permitida a recondução;

II – Os conselheiros perceberão uma remuneração mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS  
Prefeito

## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar, para o exercício de suas funções contará com equipe técnica de apoio, composta de servidores públicos federal, estadual ou municipal requisitados e um conselheiro assistente de notório saber jurídico sobre a Lei n° 8.069/90:

Art. 5° - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurada prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento final.

Art. 6° - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 7° - O Poder Municipal alocará os equipamentos, os recursos humanos, o espaço físico e as instalações necessários à implantação e ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 8° - O Conselho Tutelar deverá se reunir uma vez a cada mês sempre na última semana, para avaliação dos trabalhos.

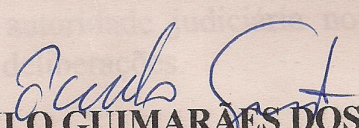
Parágrafo Único – O conteúdo das reuniões deverá constar em ata.

Art. 9° - Para tender às despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do Conselho Tutelar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do presente exercício crédito especial no valor de R\$ 21.000,00 mediante a anulação de dotações constantes do orçamento em vigor, em conformidade com a disposto no Art. 43, parágrafo 1°, inciso III da Lei Federal n° 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Tamandaré, 12 de julho de 1999

  
PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS  
Prefeito